



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10140.000410/00-19
Recurso nº : 125.718
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 2000
Recorrente : MÁRIO MONTEIRO BORGES
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 104-18.482

IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - A restituição de imposto pago por contribuinte portador de moléstia grave, na forma do inciso XIV do art. 6º da Lei 7713, de 1988, somente é devida quando incidente sobre proventos de aposentadoria ou reforma.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIO MONTEIRO BORGES.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito à restituição a partir do mês de out/99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000410/00-19
Acórdão nº. : 104-18.482
Recurso nº : 125.718
Recorrente : MÁRIO MONTEIRO BORGES

RELATÓRIO

Mário Monteiro Borges, contribuinte sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande MS, solicitou restituição do Imposto de Renda retido na fonte, referente aos anos-calendários 1994 a 1999, tendo em vista entender que se encontra isento do pagamento imposto, de acordo com o art. 6º inciso XIV da Lei nº 7.713 de 1988 c/c art. 40 inciso XXVI do Decreto 1.041, de 1994, por ser portador de cardiopatia grave.

Para comprovação do alegado, junta doc. de fls.07 a 123.

A Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - MS, a fls. 124, intimou o contribuinte para que, no prazo de 10 dias, apresentasse Laudo Parcial emitido por Serviço Médico Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, a partir de 20/07/94, bem como comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, alusivos aos períodos base de 1994 a 1999.

Em atendimento, o contribuinte informou que o pronunciamento da Junta Médica Especial diz respeito a período posterior à cirurgia ocorrida em maio/98.

Anexa ao processo ficha preenchida por Dr. Marcus Vinicius do Nascimento, endocrinologista que o acompanhou de 20/07/94 até 07/05/98, bem como declaração de invalidez por doença, prestada por Dr. Sérgio Cação de Moraes, cardiologista que o acompanhou de 12/05/98 a 11/01/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000410/00-19
Acórdão nº. : 104-18.482

Alega que ambos os médicos forneceram atestados comprovando seu verdadeiro estado de saúde, que culminou com a cirurgia de ponte de safena, pela segunda vez consecutiva, sua aposentadoria por invalidez e por fim sua isenção de imposto de renda a partir de 01/10/99.

A documentação relativa à cirurgia ocorrida em maio de 98 encontra-se acostada nos autos, segundo informa o declarante.

A Delegacia da Receita Federal em Campo Grande – MS, órgão de jurisdição do contribuinte, na análise do pleito, tece considerações a respeito dizendo resumidamente que:

1) a partir de 1º de janeiro de 1998, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

2) o contribuinte apresentou laudos e pareceres, com efeito a partir de 1º de outubro de 1999.

3) os documentos de fls. 22/23, atestados médicos, bem como de fls. 128, informação da junta médica do Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, são apenas atestados e declaração, não se enquadrando com laudo pericial, conforme legislação pertinente

4) o extrato consulta por beneficiário PF e PJ (fls. 138), informa que a DIRF/99 não se encontra processada, não estando evidenciada a aludida retenção.

Assinatura
Deste modo indeferiu a restituição pleiteada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000410/00-19
Acórdão nº. : 104-18.482

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte alega que através da documentação apresentada, está amplamente provado seu direito. No que diz respeito ao valor de R\$14.922,31, o Estado de Mato Grosso do Sul já forneceu os valores através da DIRF 2000. O fato de não ter sido processada a informação através do site no SERPRO, não pode afastar o reconhecimento de seu direito, pois não lhe cabe responsabilidade alguma pelo ocorrido.

A fls. 145, há requerimento do contribuinte, junto ao Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul / Junta Médica Especial, no sentido de lhe ser fornecido Laudo Pericial, ao invés da declaração que se encontra no processo, referente ao período de 20/07/94 a 01/10/99.

Este documento, menciona que a primeira cirurgia de ponte de safena, ocorrida em 14/09/83, na Santa Casa de Campo Grande, já poderia ser motivo de aposentadoria e conseqüentemente desde aquela época já poderia ter sido aposentado.

Há também informação de que a segunda cirurgia ocorreu em maio/1998 (18/05/1998), e a declaração da Junta menciona a data de 04/02/99, posterior portanto, à cirurgia aqui relatada.

A fls. 149, há complementação à manifestação de inconformidades onde o contribuinte junta documentação de fls. 151 a 188.

A Delegacia Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, ao examinar o processo, conclui que em primeiro lugar cabe verificar se os rendimentos são proventos de aposentadoria, pensão ou reforma. Somente se concede isenção aos portadores de moléstia grave, aos rendimentos assim percebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000410/00-19
Acórdão nº. : 104-18.482

Aduz, o julgador de primeira instância, que nos autos não há comprovação da data efetiva em que foi formalizada a aposentadoria, mas também não há como se negar que o fato se deu em 1999.

Em consequência, o pedido de restituição do imposto pago nos anos calendário 1994 a 1998, foi negado por não terem incidido sobre proventos de inatividade.

Em relação ao ano calendário de 1999, reconhece o julgador de primeira instância, que o contribuinte terá direito a isenção, cabendo-lhe apresentar declaração de ajuste referente ao exercício 2000, ou retificá-la. Esclarece ainda que se a declaração ou sua retificação não foi apresentada por iniciativa do sujeito passivo, a diferença de imposto a pagar, apurada de ofício, será cobrada com multa de ofício.

Em razões apresentadas a fls. 199, o recorrente junta cópia do Decreto que concedeu-lhe aposentadoria por invalidez, publicado em 30/07/99, no Diário Oficial.

Em 12/06/2001, anexou-se ao processo, petição na qual se faz juntada de comprovante de pagamento com relação a DIRF/99 fornecida

pelo Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista restituição da importância R\$14.922,31, referente ao ano calendário de 1999.

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000410/00-19
Acórdão nº. : 104-18.482

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, referente aos anos calendários 1994 a 1999, exercícios de 1995 a 2000 respectivamente.

O recorrente alega isenção, com base no art. 6º inciso XIV da Lei 7.713 de 1988, por ser portador de cardiopatia grave.

A solicitação foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, bem como pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento localizada no mesmo município.

Reza o art. 6º da Lei 7.713/88:

* art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física.

I a XIII "omissis"

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000410/00-19
Acórdão nº. : 104-18.482

tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Como se depreende da simples leitura do texto legal, somente se encontram acobertados por isenção, os rendimentos sob a forma de proventos de aposentadoria ou reforma.

Desta forma, somente concede-se isenção aos portadores de moléstia grave, em relação aos rendimentos assim percebidos.

A decisão de primeiro grau salienta que não há nos autos comprovação da data efetiva em que foi formalizada a aposentadoria, mas observando-se os documentos a eles acostados, não há como se negar que somente ocorreu no ano calendário de 1999.

Os documentos de fls. 23, fls. 14 e fls. 132, respectivamente atestado médico sugerindo aposentadoria, boletim de inspeção médica concluindo pela aposentadoria por invalidez, e ainda, o informe de rendimentos relativo ao ano calendário de 1999, assim o faziam crer.

Mas a fls. 200, o recorrente junta cópia do Diário Oficial onde consta sua aposentadoria por invalidez, na data de 30 de julho de 1999.

Portanto a partir desta data é que os rendimentos tomaram a feição de proventos de aposentadoria e como tal, se encontram ao abrigo da isenção pretendida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000410/00-19
Acórdão nº. : 104-18.482

Logo, correto o entendimento segundo o qual deve ser negado o pedido de restituição de imposto de renda pago nos anos-calendários de 1994 a 1998.

Em relação ao ano calendário de 1999 consequentemente o direito à isenção há de ser reconhecido, a partir da data da aposentadoria.

Neste caso, o imposto de renda retido na fonte deve ser restituído, independentemente de ser ou não processada a declaração de imposto retido na fonte pagadora - DIRF.

O recorrente apresenta a fls. 210 a DIRF relativa ao período em questão para provar a restituição efetuada.

Pela documentação constante nos autos e em especial doc. de fls. 14 a 21, ou seja Laudo Médico Pericial do Serviço Público Civil da Administração Estadual - SIMEP, pareceres emitidos pelo Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul e finalmente Despacho do Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos, ficou absolutamente caracterizada a isenção, decorrente do reconhecimento com tal, com efeitos a partir de 1º de outubro de 1999.

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de DAR provimento parcial do recurso para reconhecer o direito à restituição pretendida a partir da data acima citada.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES